



Município de Carmo do Paranaíba

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 PABX: (034) 3851-2300-FAX: (034) 3851-2277

CEP: 38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

1ª VIA

PROJETO DE LEI N.º 41 /2016

Institui o município de Carmo do Paranaíba a jornada especial 12 x 36 aos profissionais vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º Fica instituído e regulamentado a jornada de trabalho no regime 12x36 no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Carmo do Paranaíba/MG.

REGRAS GERAIS

Art. 2º A jornada de trabalho 12x36 refere-se à jornada de trabalho onde servidor exercerá suas funções por 12 horas seguidas e obterá folga de 36 horas consecutivas e imediatamente posteriores às horas exercidas, sem prejuízo da remuneração dos servidores.

§1º - Será permitida a modificação de jornada de trabalho para o regime acima, daqueles servidores que se encontram em jornada de 40 ou 30 horas semanais desde que concordem, por escrito, com a alteração.

§2º - Para os profissionais vinculados à carga horária 40 (quarenta) horas semanais serão consideradas como horas extras as excedentes a 15 (quinze) plantões mensais.

§3º - Para os profissionais vinculados à carga horária 30 (trinta) horas semanais serão consideradas como horas extras as excedentes a 11 (onze) plantões mensais.

Art. 3º Os servidores submetidos à jornada especial descrita no caput não poderão desempenhar horas extras, salvo necessidade comprovada pelo ente público e ainda mediante adicional de 50% sobre as horas (a ser



Município de Carmo do Paranaíba

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 PABX: (034) 3851-2300-FAX: (034) 3851-2277

CEP: 38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

calculado sobre o vencimento) que extrapolem sua jornada prevista no artigo anterior.

§1º - Recebendo o adicional descrito no caput deste artigo, fará jus o servidor a receber o reflexo dessas horas extras sobre as férias (seja prêmio ou vencida ou proporcional) + 1/3 e décimo terceiro, desde que executado o labor com hora extra de forma habitual.

§2º - No tocante as férias proporcionais deverá ser feita uma média aritmética simples das horas extras então laboradas com a proporção das férias, ora proporcionais, desde que executado o labor com hora extra de forma habitual.

Art. 4º Os ingressos de servidores nas jornadas de trabalho a que se refere o artigo primeiro e segundo, se darão mediante escala confeccionada e divulgada com antecedência pelo chefe de setor.

§1º - O servidor escalado que se encontrar impossibilitado de compor a escala do caput do artigo deverá apresentar motivação escrita e instruída de comprovação com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência ao seu chefe imediato.

§2º - O requerimento de que trata o caput do parágrafo anterior é passível de deferimento ou indeferimento pelo responsável pelo setor.

Art. 5º Os casos de faltas sem comunicação prévia sob a alegação de emergência e que gerem dúvidas serão analisados pelo chefe imediato e aplicadas as penalidades cabíveis.

Art. 6º O servidor está obrigado à marcação de ponto, seja eletrônico ou registro manual.

Parágrafo único. Somente será permitido registro manual para os servidores que exercerem atividade que inviabilize a presença no local do ponto eletrônico, sob autorização da chefia imediata.

Art. 7º A escala de trabalho dos servidores submetidos à jornada de trabalho de que trata a presente lei deverá ser confeccionada de modo que este possa gozar de no mínimo um domingo de folga por mês.

DO INTERVALO



Município de Carmo do Paranaíba

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 PABX: (034) 3851-2300-FAX: (034) 3851-2277

CEP: 38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

Art. 8º Será concedido ao servidor submetido à jornada especial o intervalo para refeição e/ou descanso de 1 (uma) hora, conforme a conveniência do servidor, incluída esta em sua jornada e sem prejuízo de sua remuneração.

§1º – O horário de intervalo previsto no caput se subdividirá no plantão diurno em 20 (vinte) minutos para o café da manhã, 20 (vinte) minutos para almoço e 20 (vinte) minutos para o café da tarde, e no plantão noturno será concedido 30 (trinta) minutos para o jantar e 30 (trinta) minutos para a ceia noturna.

§2º - Os horários acima especificados deverão ser utilizados pelos profissionais, desde que nenhuma situação emergencial ocorra no município, podendo ainda serem utilizados para descanso pelos profissionais que laborarem no plantão diurno ou noturno.

§3º - Fica expressamente proibido o labor daqueles abrangidos por esta lei em seu período de descanso, salvo necessidade comprovada pelo ente público de acordo com a demanda do serviço.

§4º - Os profissionais abrangidos por esta lei que são fumantes deverão aproveitar os intervalos acima especificados para fazerem uso do cigarro.

§5º - Não será permitido nenhum outro horário de descanso aos profissionais abrangidos por esta lei, independentemente do horário do labor.

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 9º Aos servidores que cumprirem integralmente suas jornadas no período noturno, este entende-se de 22:00 horas às 05:00 horas do dia seguinte, receberão um acréscimo de 20% no valor da hora (a ser calculado sobre o vencimento) a título de adicional noturno.

§1º - Fica instituída a hora noturna reduzida com 52'30".

§2º - Caso a jornada noturna seja estendida, estender-se-á o adicional descrito no caput.

§3º - O adicional de que se trata o caput deste artigo, desde que sejam laborados no período noturno, conforme descrito no caput, bem como no parágrafo primeiro, terá reflexos nas férias (prêmio, vencida ou proporcional) + 1/3 de férias e décimo terceiro.



Município de Carmo do Paranaíba

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 PABX: (034) 3851-2300-FAX: (034) 3851-2277

CEP: 38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Paranaíba, 19 de julho de 2016.


MARCOS AURÉLIO COSTA LAGARES
- PREFEITO MUNICIPAL -



Município de Carmo do Paranaíba

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 PABX: (034) 3851-2300-FAX: (034) 3851-2277

CEP: 38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

JUSTIFICATIVA

No intuito de regularizar a situação dos servidores que já laboram no município no regime 12 x 36 horas para os profissionais de saúde, e outros que ingressarão em tal regime, é que se propõe a criação da referida lei.

Ademais a administração pública é um ente dinâmico e as relações trabalhistas deste seguem a mesma característica, por isso as legislações devem ser atualizadas constantemente de forma a direcionar as práticas e atender as novas necessidades.

No município de Carmo do Paranaíba/MG apresentou-se a necessidade de escalar servidores para atuarem em regime de carga horária diferenciada para atuação em unidades de saúde com horário integral ou horário estendido, notadamente a UPA Porte 1 com funcionamento 24 (vinte quatro) horas.

Também pode ser usado como exemplo o caso de motoristas de ambulância que ficam em plantão e vigias, os quais ficam impossibilitados de cumprirem uma carga horária de 8 horas diárias.

As situações foram se adequando com o transcorrer do tempo, entretanto hoje é essencial que esta situação seja expressa em lei, como forma de garantir a legalidade e deixar operacionalizada a forma de tratar o vínculo de trabalho do servidor regido pelo regime de horário 12x36 horas.

Esclarecemos que a determinação do limite de 15 e 11 plantões para efeito de pagamento de horas extras é pratica que se encontra pacificada na doutrina e jurisprudência dominante.

Por isso, segue o presente projeto de lei para a apreciação dos nobres edis.



MARCOS AURÉLIO COSTA LAGARES
- PREFEITO MUNICIPAL -